



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9991

, DE 28 DE Dezembro

DE 2012.

*Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Villa Verde.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Villa Verde, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza assistencial, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 28 de Dezembro de 2012.

**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
Prefeita Municipal de Fortaleza

proteção social básica em seu território de abrangência. Art. 20 - Os benefícios continuados e/ou eventuais compõem a proteção social básica, que também deverão: I — prever o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e indivíduos, conforme a identificação da situação de vulnerabilidade apresentada; II — se organizar em rede, visando à oferta de um conjunto de serviços locais que objetivam a convivência, a socialização e o acolhimento, em famílias cujos vínculos não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

## SEÇÃO II DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Art. 21 - A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontrem em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou morais, abuso sexual, dependência de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, medidas protetivas, situação de rua, situação de trabalho infantil ou quaisquer outras situações que se caracterizem em violação do direito à dignidade da pessoa, em quaisquer fases da vida. Art. 22 - A Proteção Social Especial de Média Complexidade compreende o atendimento às famílias e aos indivíduos que sofreram violação de direitos e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos. Art. 23 - Os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade requerem estruturação técnico-operacional e atenção especializada. Art. 24 - Compreendem os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade: I — Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); II — Serviço Especializado em Abordagem Social; III — Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC); IV — Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias; V — Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. Art. 25 - Os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade garantem abrigo, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias ou indivíduos que se encontrem sem referências ou em situação de ameaças, necessitando serem retirados do núcleo familiar ou comunitário. Art. 26 - Compreendem os serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade: I — Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: casa-lar; abrigo institucional; casa de passagem; residências inclusivas; II — Serviço de Acolhimento em Repúblicas; III — Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; IV — Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Art. 27 - Os serviços de Proteção Social Especial serão ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial. Art. 28 - Compete aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) a organização e efetuação dos serviços de enfrentamento às violações de direitos e proteção integral às famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

## SEÇÃO III DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 - Serão consideradas de assistência social as entidades e organizações quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº

6.308/2007, de 14 de dezembro de 2007. Parágrafo Único - Constituem características essenciais das entidades e organizações de assistência social: I — realizar atendimento, assessoramento ou defesa de garantia de direitos na área da assistência social, na forma desta Lei; II — garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário; III — ter finalidade pública e transparência nas suas ações. Art. 30 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Fortaleza dar-se-á através dos recursos municipais, e aqueles alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo as transferências Fundo a Fundo, advindas da União e do Estado. Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

### LEI Nº 9991, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Villa Verde.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Villa Verde, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza assistencial, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de dezembro de 2012. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

### LEI Nº 9992, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito do Município de Fortaleza os benefícios eventuais da Política de Assistência Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Art. 2º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e temporárias, de natureza não contributiva, que integram as garantias do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), como modalidade de Proteção Social Básica, e são destinados às pessoas ou famílias usuárias da Política de Assistência Social em virtude de nascimento e morte ou outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Parágrafo Único - Os benefícios eventuais poderão ser prestados através de serviços, bens de consumo ou pecúnia. Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do